

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.622.704 SÃO PAULO

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: VALDOMIRO VENTURA DA SILVA
AGTE.(S)	: ARISTEA MARIA DOS SANTOS
AGTE.(S)	: DANILO JUNQUEIRA DA SILVA
AGTE.(S)	: FRANCISCO SOARES GOMES
AGTE.(S)	: ARMINDO ANTONIO SOUZA
AGTE.(S)	: DANIEL FRANCISCO
AGTE.(S)	: GERALDO GRANDE DA SILVA
AGTE.(S)	: JOSE ROSA RODRIGUES DA SILVA
AGTE.(S)	: MARIA EDNA DOS SANTOS
AGTE.(S)	: SONIA MARIA DOS SANTOS FRANCISCO
ADV.(A/S)	: REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S)	: TATIANA DE JESUS AMARANTE
ADV.(A/S)	: LUIZ CARLOS CALCIOLARI

VOTO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Em nome da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CR/88) e ante a inexistência de prejuízo, uma vez que não há efeitos modificativos, deixo de intimar a parte agravada para apresentação das contrarrazões.

Acentuo que o princípio do contraditório exige a manifestação das partes para que não haja decisão surpresa, o que não é o caso uma vez que a decisão recorrida será mantida.

Não assiste razão à parte recorrente, pois não se desincumbiu de seu ônus de rebater todos os argumentos da decisão de admissibilidade do recurso extraordinário.

Nas razões do agravo interposto, em face do juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, a parte recorrente não atacou especificamente os fundamentos referentes às Súmulas 282 e 284 do STF.

A jurisprudência da Corte já assentou ser inviável o agravo em

recurso extraordinário que não ataca, especificamente, todos os fundamentos da decisão de admissibilidade do recurso, a teor da Súmula 287 do STF.

Nesse sentido, cito as seguintes ementas de julgados desta Corte:

“Direito civil. Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Alegação de competência da Justiça Federal para julgar o feito. Art. 109, I, da Constituição Federal. Ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Princípio da dialeticidade recursal. Súmula 287/STF. Agravo não conhecido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. A decisão monocrática fundamentou o não seguimento do recurso extraordinário na ofensa reflexa à Constituição, por demandar análise de legislação infraconstitucional, e na Súmula 279/STF, por exigir reexame de fatos e provas.

3. O Tribunal de origem decidiu pela preclusão da discussão sobre o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal no processo e a eventual competência da Justiça Federal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno deve ser conhecido, considerando a ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

5. A parte agravante não impugnou o óbice relativo à necessidade de análise da legislação infraconstitucional (ofensa reflexa), que constituiu um dos fundamentos da decisão agravada.

A jurisprudência da Corte, em observância ao princípio da dialeticidade recursal, exige que o recorrente impugne todos os

fundamentos suficientes para a manutenção da decisão atacada. A inobservância desse requisito formal resulta na inviabilidade do recurso, conforme previsto no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

É aplicável o entendimento da Súmula 287/STF, que nega provimento ao agravo quando a deficiência na fundamentação não permite a exata compreensão da controvérsia.

IV. Dispositivo

6. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. 7. Agravo interno não conhecido". (ARE 1.613.081-AgR, Rel. Min. Flávio Dino, primeira Turma, DJe 28.08.2026 - *grifei*).

"Direito Tributário. Embargos de declaração nos embargos de declaração no agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Omissão, contradição e obscuridade inexistentes. Pretensão de mero reexame do acórdão recorrido. Impossibilidade. Rejeição.

I. Caso em exame

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão deste Plenário do Supremo Tribunal Federal que acolheu os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão recorrido incorreu em contradição acerca da aplicação, ao caso, da Súmula 287 do STF, diante da ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando

houver no acórdão erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. No caso, o recurso extraordinário foi inadmitido ante a falta de prequestionamento da matéria constitucional. Todavia, a petição de agravo não impugnou esse fundamento, o que atrai a incidência da Súmula 287 do STF.

IV. Dispositivo

5. Embargos de declaração rejeitados”. (ARE 1.559.018-AgR-ED-ED, sob minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe 26.11.2025).

”AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PREPARO. RECOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 287 DA SÚMULA DO STF. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL LOCAL. OFENSA REFLEXA. FATOS E PROVAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS 279 E 280 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. 1. O recurso extraordinário com agravo deve impugnar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo extremo, ex vi do enunciado 287 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*: *Nega-se provimento ao agravo, quando a deficiência na sua fundamentação, ou na do recurso extraordinário, não permitir a exata compreensão da controvérsia*. 2. É inviável, em recurso extraordinário, a análise de legislação infraconstitucional local e o reexame dos fatos e das provas dos autos (Súmulas 279/STF e 280/STF). 3. Agravo interno desprovido, com imposição de multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa (artigo 1.021, § 4º, do CPC), caso seja unânime a votação. 4. Honorários advocatícios majorados

ARE 1622704 AGR / SP

ao máximo legal em desfavor da parte recorrente, caso as instâncias de origem os tenham fixado, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados os limites dos §§ 2º e 3º e a eventual concessão de justiça gratuita”. (ARE 1.341.031-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe 10.02.2022).

Verifica-se, portanto, que os argumentos trazidos pela parte recorrente não são aptos a reformar a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.